



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

OF/SGM/331/2022

Caxias do Sul, 28 de outubro de 2022.

Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Caxias do Sul para o exercício de 2023.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Denise Pessôa,
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 144/2022 28/10/2022 11:00	DISPONIBILIZADO EM: 28/Octubro/2022	Comissões: CDEFOT 28/10/2022
---	--	---------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em consonância ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, em conformidade com a Lei nº 8.864/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2023), submetemos à apreciação dessa distinta Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Caxias do Sul para o exercício de 2023.

A Lei Orçamentária Anual reflete, em nível analítico, a viabilidade de execução daquilo que foi contemplado no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 8.664/2021) e na LDO 2023. De outra forma, este conjunto de normas visa o alcance, ou melhor, à concretização dos objetivos e metas propostas no PPA 2022-2025, balizadas pela LDO.

Ressaltamos que o orçamento do Município de Caxias do Sul compreende a Administração Direta (Executivo e Legislativo), o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) e a Fundação de Assistência Social (FAS), cada qual com suas respectivas Unidades Orçamentárias. No tocante ao IPAM, para melhor clareza quanto à abrangência de suas finalidades, o mesmo é apresentado em dois órgãos, relativos e representativos das áreas de atuação da autarquia, quais sejam: IPAM-Saúde e IPAM – Previdência.

DAS RECEITAS

A estimativa das Receitas Correntes observou os critérios delineados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, com os ajustes pertinentes e necessários a uma aferição mais apropriada ao cenário da economia nacional e estadual, bem como às circunstâncias peculiares expressas no quadro Premissas Orçamentárias.

As Receitas Correntes e de Capital do Município, já com as deduções previstas, foram estimadas em R\$ 3.291.755.221,88 (três bilhões, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), conforme anexos do presente projeto de lei.



DAS DESPESAS

O governo tem como objetivo manter as contas públicas equilibradas e otimizar os gastos, buscando, desta forma, dar à sociedade caxiense um retorno eficiente dos recursos públicos.

Assim sendo, a fixação das despesas foi estruturada a partir da expectativa da receita e, também, parametrizada com base nas prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

No que diz respeito, mais especificamente, às despesas do Executivo (Órgão 02), tomou-se por base o realizado até agosto de 2022, com ajustes necessários efetuados pelas Secretarias Municipais e outras atualizações legais, portanto obrigatórias.

Cumpre-nos informar que todos os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria orçamentária foram cumpridos na presente proposta orçamentária, merecendo destaque os que determinam os percentuais mínimos a serem aplicados nas áreas da Saúde e Educação.

As despesas estimadas são superiores às receitas igualmente projetadas, pois demonstram as necessidades de custeio e investimentos nas diversas áreas por parte da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, a Gestão está empenhada em aumentar a arrecadação por meio de mecanismos junto à Receita Municipal, bem como, por meio da simplificação dos processos, da atração de investimentos privados, e do estímulo à geração de emprego e renda. Além disso, a manutenção das medidas de contenção de despesas e a apresentação de soluções à diminuição do passivo atuarial, são medidas que se impõe.

Diversas ações estão sendo adotadas e/ou serão implementadas para buscar o equilíbrio financeiro das contas públicas, cujos resultados deverão ser percebidos ao longo da execução do orçamento.

Em síntese, são esses os elementos que norteiam o Projeto de Lei ora apresentado, para o qual contamos com o acolhimento das Senhoras e Senhores Vereadores, na certeza de que prestarão o apoio e a contribuição indispensáveis a esta matéria. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que Vossas Senhorias entenderem necessários, ao tempo que renovamos protestos de estima e consideração ao Parlamento caxiense.

Caxias do Sul, 28 de outubro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 144/2022

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Caxias do Sul para o exercício de 2023.

Art. 1º A receita consolidada do Município de Caxias do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2023 é estimada no valor de R\$ 3.291.755.221,88 (três bilhões, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), compreendendo as seguintes receitas dos órgãos:

I - Executivo, Administração Direta, estimada no valor de R\$ 2.193.787.200,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, setecentos e oitenta e sete mil e duzentos reais);

II - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAÉ), estimada no valor de R\$ 303.000.000,00 (trezentos e três milhões de reais);

III - Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM-Saúde, estimada no valor de R\$130.967.467,75 (cento e trinta milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e IPAM-Previdência, no valor de R\$ 653.533.518,24 (seiscentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos); e

IV - Fundação de Assistência Social (FAS), estimada no valor de R\$ 10.467.035,89 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Parágrafo único. As receitas estimadas serão realizadas de acordo com a legislação vigente, obedecendo às classificações constantes nos anexos da presente Lei.

Art. 2º A despesa consolidada do Município, abrangida a da seguridade social é fixada em R\$ 3.699.920.520,82 (três bilhões, seiscentos e noventa e nove milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), incluídas as Reservas de Contingência e do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), que será executada da seguinte forma, incluindo despesas orçamentárias e intraorçamentárias, em conformidade com as tabelas anexas à presente Lei:

I - no Legislativo, fixada no valor de R\$ 48.870.000,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta mil reais);



II - no Executivo, Administração Direta, fixada no valor de R\$ 2.474.808.163,91 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos);

III - no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), fixada no valor de R\$ 290.207.000,00 (duzentos e noventa milhões, duzentos e sete mil reais);

IV - no Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), fixada para o IPAM-Saúde no valor de R\$ 131.351.748,38 (cento e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) e para o IPAM-Previdência no valor de R\$ 653.533.518,24 (seiscentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos); e

V - na Fundação de Assistência Social (FAS), fixada no valor de R\$ 101.150.090,28 (cento e um milhões, cento e cinquenta mil, noventa reais e vinte e oito centavos).

§ 1º A despesa, na sua execução, estabelecerá níveis mais detalhados da classificação das contas a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§ 2º A despesa relativa à Seguridade Social inserida no valor constante do *caput*, realizada através das funções 08, 09 e 10, conforme Anexo 09 da presente Lei, totaliza R\$ 1.400.288.928,64 (um bilhão, quatrocentos milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º A Reserva do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) representa R\$ R\$ 111.624.518,24 (cento e onze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Conferir se valor inclui reserva de contingência.

Art. 4º Nos termos do art. 149, § 9.º, inciso III, da Constituição do Estado, do art. 7.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei Municipal n.º 8.864, de 30 de setembro de 2022), o Poder Executivo utilizará como medidas para a cobertura do déficit orçamentário previsto para o exercício econômico-financeiro de 2023 a utilização do superávit-financeiro do exercício de 2022, se houver; a emissão de decreto de limitação de empenho até que a receita orçamentária se realize; a suspensão de contratação de novas despesas até a volta do equilíbrio orçamentário e financeiro e a redução de despesas não obrigatórias a ser estabelecida por decreto de contenção de gastos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares a projetos, atividades e operações especiais, inclusive para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, em qualquer mês do exercício, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita e/ou repasses recebidos por órgão, que se realizarem no exercício anterior, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



Parágrafo único. O limite para o Poder Legislativo obedecerá ao estabelecido no *caput*, tendo como referência para o percentual a soma dos repasses recebidos do Órgão 02 - Executivo, Administração Direta.

Art. 6º Além do limite autorizado no art. 5º desta Lei, ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo, compreendendo Administração Direta e Indireta, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares e repasses de contas entre órgãos, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para:

I - alocações e movimentações dos Recursos dos Fundos Especiais;

II - atender despesas relativas a pessoal e encargos sociais, aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários e assistenciais, segundo as leis pertinentes, inclusive dos Distritos e Regiões Administrativas, até o limite da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - movimentar recursos de dotações da mesma Unidade Orçamentária, segundo as necessidades, exceto as despesas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 124 da Lei Orgânica do Município;

IV - atender aos encargos da dívida e a amortização dos empréstimos e financiamentos, até seus respectivos montantes;

V - atender despesas vinculadas a leis específicas relativas à aplicação ou transferências de percentuais de receitas e que excedam a previsão orçamentária correspondente; e

VI - movimentar os valores do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores e os provenientes de arrecadação a maior no exercício.

Art. 7º Os Créditos Adicionais Suplementares do Poder Legislativo, cuja fonte de cobertura seja o próprio orçamento daquele Poder, poderão ser abertos por ato próprio do Legislativo.

Art. 8º Os Poderes Executivo, compreendendo Administração Direta e Indireta, e o Legislativo ficam autorizados a inserir elementos de despesas nos projetos, atividades e operações especiais existentes, através de Créditos Adicionais Suplementares, respeitando o disposto nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Resolução do Senado Federal e outras legislações e normas pertinentes.



Art. 10. As operações de crédito autorizadas integrarão e acrescerão à Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Programação Plurianual do Setor Público 2022 a 2025) e à Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023), bem como o presente orçamento, conforme os recursos liberados quando da execução orçamentária, através de abertura de créditos adicionais.

Art. 11. Fica alterada por esta Lei, no que couber, a relação de projetos, atividades e operações especiais (ações dos Programas de Governo) constante da Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Programação Plurianual do Setor Público 2022 a 2025) e à Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023).

Art. 12. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para estabelecer a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação bimestrais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de arrecadação deverão ser publicadas até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 13. Ficam fazendo parte da presente Lei os seguintes anexos:

- I - Premissas orçamentárias;
- II - Demonstrativo do efeito benefício de natureza tributária;
- III - Demonstrativo das alterações na legislação tributária municipal a serem encaminhadas;
- IV - Demonstrativo de compatibilidade das metas fiscais;
- V – Demonstrativo do Cálculo da Receita Corrente Líquida;
- VI - Demonstrativo dos Repasses Recebidos e Concedidos entre os órgãos do Município;
- VII - Demonstrativo da receita por fontes e legislação;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa consolidada, segundo as categorias econômicas - Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX - Receita Consolidada do Município de Caxias do Sul - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- X - Resumo da Receita Consolidada;
- XI - Receita do Executivo, Administração Direta;
- XII - Receita do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE);
- XIII - Receita do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM-Saúde;



- XIV - Receita da Fundação de Assistência Social (FAS);
- XV - Receita do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM-Previdência;
- XVI - Consolidação geral dos elementos da despesa – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- XVII - Resumo da Despesa Consolidada;
- XVIII - Consolidação Geral dos elementos de despesa por Órgão/Unidade;
- XIX - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade – Câmara Municipal de Caxias do Sul;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade - Executivo, Administração Direta;
- XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade - SAMAE;
- XXII - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade - IPAM-Saúde;
- XXIII - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade - FAS;
- XXIV - Quadro de Detalhamento da Despesa e Finalidade;
- XXV - Despesa por Órgão/Unidade - Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- XXVI - Demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projeto, atividade e operação especial - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- XXVII - Demonstrativo de funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- XXVIII - Relação das receitas analíticas do Município por vínculo com os recursos - Anexo 8.2; e
- XXIX - Demonstrativo de despesas por órgãos e funções - Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL
